



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 597/2016

São Luís, 05 de janeiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	12
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 1019, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, da servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula nº 3822, Datilógrafo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Gerencial deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, do período de 04/01/2016 a 02/02/2016 para o período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 99/2015-PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1016, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, do Capitão da Polícia Militar do Maranhão, Hamilton de Jesus Franca dos Santos, matrícula nº 10744, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, do período de 04/01/2016 a 02/02/2016 para o período de 15/02/2016 a 15/03/2016, conforme Memorando nº 211/2015/GASIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, do servidor Osvaldo Santos Jacinto Oliveira, matrícula nº 7716, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, do período de 04/01/2016 a 02/02/2016 para o período de 22/01/2016 a 20/02/2016, conforme Memorando nº 43/2015/UTCEX3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1018, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2016, da servidora Mayra Moura Ribeiro Pereira, matrícula nº 1040, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Cerimonial da Presidência, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, a partir de 07/01/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 04/07/01/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 69/2015-SECAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1017, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 13144, Professor da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, do período de 04/01/2016 a 02/02/2016 para o período de 04/07/2016 a 02/08/2016, conforme Memorando nº 66/2015-GAB.ROF/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2015.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6433/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Paraíso

Recorrente: José Aldo Ribeiro Souza, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 254.658.643-20, residente

na Av. Argemiro Aguiar de Azevedo, 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 08/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Tomada de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Omissão de receitas. Notas fiscais desacompanhadas do Danfop. Falta de comprovantes de despesas realizadas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 08/2013. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 976/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 08/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 08/2013, referente ao não envio ao TCE de cópia do relatório anual sobre a gestão, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; de relatórios e pareceres do órgão de controle interno; de balancetes, conciliações e extratos bancários;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 08/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia do relatório detalhado dos procedimentos licitatórios realizados; de documentos de identificação e de qualificação dos membros do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS); de parecer circunstanciado sobre a movimentação dos recursos do Fundeb; da relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb; dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade, em desacordo com as Instruções Normativas TCE/MA nº 09/2005 e nº 14/2007;

b) realização de despesas com obras e serviços de engenharia, com a locação de veículos, com a aquisição de peças para veículos, de combustíveis, de material de limpeza, de expediente e escolar, de carteiras escolares, entre outras, no valor total de R\$ 1.246.170,87 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta reais e oitenta e sete centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de peças para veículos, de combustíveis, entre outras, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público, na soma de R\$ 45.586,18 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos);

d) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas junto aos credores Maria Alice Coelho de Moraes, Joas Moraes dos Santos, Ana Pereira da Silva, A. Nascimento P. Comércio e Multicores Gráfica, Editora e Papelaria Ltda., na soma de R\$ 97.625,45 (noventa e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

e) falta de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);

III) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, de R\$ 143.211,63 (cento e quarenta e três mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:

a) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de peças para veículos, de combustíveis, entre outras, na soma de R\$ 45.586,18, desacompanhadas do respectivo Danfop;

b) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas junto aos credores Maria Alice Coelho de Moraes, Joas Moraes dos Santos, Ana Pereira da Silva, A. Nascimento P. Comércio e Multicores Gráfica, Editora e Papelaria Ltda., no total de R\$ 97.625,45;

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, no valor de R\$ 14.321,16 (catorze mil, trezentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades remanescentes no processo (desobediência ao princípio da licitação; tomada de contas incompleta) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6434/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João do Paraíso

Recorrente: José Aldo Ribeiro Souza, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Argemiro Aguiar de Azevedo, 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 09/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Tomada de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Omissão de receitas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 09/2013. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado. Redução de parte das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 977/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração

interposto pelo Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 09/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir as seguintes irregularidades anotadas no Acórdão PL-TCE nº 09/2013:

a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; de relatórios e pareceres do órgão de controle interno; de comprovante de aprovação das contas pelo prefeito;

b) falta de documentos de habilitação de prestadores de serviços (Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Médico, Bioquímico, Ultrassonografista e Odontólogo), no valor total de R\$ 571.040,00 (quinhentos e setenta e um mil e quarenta reais);

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 09/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia da seguinte documentação, exigida na Instrução Normativa nº 09/2005-TCE/MA: relatório anual sobre a gestão; balanços orçamentário, financeiro e patrimonial; demonstração das variações patrimoniais; relatório do responsável pelos serviços de contabilidade; demonstrativo de movimentação da conta bancária do FMS acompanhado da documentação probante;

b) divergência entre a receita total arrecadada contabilizada pelo FMS e o apurado pelo TCE, referentes ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) e ao Programa Saúde da Família (PSF), resultando na omissão de receita na soma de R\$ 16.641,25 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);

c) realização de despesas com a reforma e a ampliação de unidades de saúde, com o transporte de pacientes e com a aquisição de combustíveis, de peças para veículos, de material odontológico e de medicamentos, na soma de R\$ 650.185,13 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e cinco reais e treze centavos), sem observância ao princípio da licitação;

III) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, de R\$ 16.641,25 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da omissão de receitas orçamentárias referentes ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) e ao Programa Saúde da Família (PSF);

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, no valor de R\$ 1.664,12 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes no processo (desobediência ao princípio da licitação; tomada de contas incompleta) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução

Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6437/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso

Recorrente: José Aldo Ribeiro Souza, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Argemiro Aguiar de Azevedo, 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 10/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Improvimento. Omissão de receitas diversas. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Despesas sem comprovação ou insuficientemente comprovadas. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 10/2013. Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 978/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 10/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para:

I) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 10/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) envio intempestivo da tomada de contas ao TCE, pois a protocolização ocorreu no dia 17.07.2009 e o prazo final era 02.04.2009, contrariando, assim, o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 08/2008;

b) divergência entre a receita total arrecadada contabilizada, R\$ 13.780.568,74 (treze milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), e o apurado pelo TCE, R\$ 13.878.159,35 (treze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), resultando na omissão de diversas receitas, na soma de R\$ 97.590,61 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos);

c) realização de despesas com a aquisição de peças para veículos, de material de construção, de combustíveis, de gêneros alimentícios, com a locação de máquinas e equipamentos, com a execução de obras e serviços de engenharia, entre outras, na soma de R\$ 3.324.025,92 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), sem observância ao princípio da licitação;

- d) realização de despesas com a concessão de diárias, no total de R\$ 49.460,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais), sem a devida especificação;
- e) despesas realizadas com viagens, cujos comprovantes não informam o destino e os respectivos beneficiários, na soma de R\$ 27.296,03 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e três centavos);
- f) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de peças para veículos, de gêneros alimentícios, entre outras, na soma de R\$ 23.394,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);
- g) notas fiscais comprovantes de diversas despesas realizadas, na soma de R\$ 1.756.544,23 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), cujos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foram validados pela Receita Estadual;
- h) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas (notas fiscais, cheques e/ou comprovantes de depósitos), na soma de R\$ 304.919,81 (trezentos e quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos);
- i) não envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via Sistema LRF-Net do TCE/MA, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos fiscais, inclusive por meio eletrônico;
- II) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na soma de R\$ 2.182.448,65 (dois milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), sendo:
- a) omissão de receita na soma de R\$ 97.590,61 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos);
- b) notas fiscais comprovantes de despesas realizadas com a aquisição de peças para veículos, de gêneros alimentícios, entre outras, na soma de R\$ 23.394,00 (vinte e três mil, trezentos e noventa e quatro reais), desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);
- c) notas fiscais comprovantes de despesas diversas realizadas, na soma de R\$ 1.756.544,23 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), cujos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foram validados pela Receita Estadual;
- d) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas (notas fiscais, cheques e/ou comprovantes de depósitos), na soma de R\$ 304.919,81 (trezentos e quatro mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e um centavos);
- III) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, no valor de R\$ 218.244,86 (duzentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na soma de R\$ 25.992,00 (vinte e cinco mil, novecentos e noventa e dois reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);
- V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária via Sistema LRF-Net do TCE/MA (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);
- VI) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec),

a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes nas contas (envio intempestivo da tomada de contas ao TCE; inobservância ao princípio da licitação; realização de despesas com a concessão de diárias sem a devida especificação; despesas realizadas com viagens, cujos comprovantes não informam o destino e os respectivos beneficiários), que constituem atos praticados e/ou omitidos, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VII) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

IX) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6438/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso

Recorrente: José Aldo Ribeiro Souza, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 254.658.643-20, residente na Av. Argemiro Aguiar de Azevedo, 75, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Advogados constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 11/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial. Tomada de contas incompleta.

Desrespeito ao princípio da licitação. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 11/2013.

Julgamento irregular. Manutenção do débito imputado e das multas aplicadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 979/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Fundo de Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, contra o Acórdão PL-TCE nº 11/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, confulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para:

I) excluir a irregularidade anotada no Acórdão PL-TCE nº 11/2013, referente ao não envio ao TCE de cópia do

relatório anual sobre a gestão; do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; e de relatórios e pareceres do órgão de controle interno;

II) manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 11/2013, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de São João do Paraíso, exercício financeiro de 2008, em razão da permanência de irregularidades insanáveis:

a) não envio ao TCE de cópia do demonstrativo da execução orçamentária da receita; do relatório do responsável pelos serviços de contabilidade; da lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social; de anexos da Lei nº 4.320/64 referentes ao controle do fluxo financeiro do FMS;

b) concessão de auxílios a terceiros, na soma de R\$ 121.261,90 (cento e vinte e um mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos), em que não estão demonstrados os critérios utilizados para a escolha dos beneficiários, bem como não foi apresentada qualquer legislação regulamentadora da matéria;

c) realização de despesas com a aquisição de urnas funerárias e com a contratação de prestador de serviços de curso de informática, no valor total de R\$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), sem observância ao princípio da licitação;

d) falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com a aquisição de material para construção, na soma de R\$ 258.514,33 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e catorze reais e trinta e três centavos);

III) manter o débito imputado ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, de R\$ 258.514,33 (duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e catorze reais e trinta e três centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da falta de documentação comprobatória de despesas realizadas com a aquisição de material para construção;

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, no valor de R\$ 25.851,43 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor José Aldo Ribeiro de Souza, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades remanescentes no processo (desobediência ao princípio da licitação; tomada de contas incompleta) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

ERRATA

Republicação do Acórdão PL-TCE nº 1126/2014, relativo ao julgamento do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, anteriormente publicado na edição nº 378 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 29/1/2015, em razão da supressão de sua alínea “b”.

Processo nº 3725/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Domingos do Azeitão

Responsáveis: Leda Kzam Ferreira Cardoso, CPF nº 336.871.883-53, residente na Avenida Principal, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, 65.888-000; e

José Cardoso da Silva Filho, CPF nº 054.679.773-34, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, São Domingos do Azeitão/MA, 65.888-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Leda Kzam Ferreira Cardoso e José Cardoso da Silva Filho, gestores e ordenadores de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1126/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Domingos do Azeitão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Cardoso da Silva Filho e Leda Kzam Ferreira Cardoso, gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1779/2012 UTCOG-NACOG 02, não terem, em tese, causado dano ao erário do município:

1. ausência de assinaturas dos ordenadores de despesas nas notas de empenho e nas ordens de pagamento apresentadas (subitem 3.3 da seção III);

2. não apresentação de demonstrativo das contribuições previdenciárias recolhidas no exercício e de Guias da Previdência Social – GPS (subitem 4.2 da seção III);

b) aplicar aos responsáveis solidários a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 4674/2007-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2005

Objeto: Convênios celebrados entre o Governo do Estado do Maranhão e a Prefeitura Municipal de São João Batista

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por período superior ao estipulado pelo Relator em ofício de diligência. Deferimento. Comunicação da decisão à autora do pedido.

DECISÃO CS-TCE Nº 1321/2015

Visto, relatado e discutido o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, por período superior ao estipulado para cumprimento das determinações expressas no Ofício nº 207/2015-GMNN, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no § 1º do art. 294 do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, decidem:

- a) deferir o pedido de prorrogação de prazo, fixando o vencimento em 5 de janeiro de 2016;
- b) determinar que a decisão seja imediatamente comunicada à Assessoria Jurídica da Secretária de Estado da Saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3172/2012-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Defensoria Pública do Estado

Responsáveis: Aldy Mello de Araújo Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado. Exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Aldy Mello de Araújo Filho. Julgamento regular

ACÓRDÃO CS-TCE N.º 32/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Defensoria

Pública do Estado, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Aldy Mello de Araújo Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), por unanimidade, nos termos do Relator, acolhido o Parecer nº 169/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regular as Contas Anual de Gestão da Defensoria Pública do Estado, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Aldy Mello de Araújo Filho, nos termos do art. 1º, inciso II c/c art. 20, Parágrafo Único da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

II- Dar plena quitação ao responsável nos termos do Parágrafo Único do art. 20 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2014.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 6669/2015

Natureza: Auditoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Exercício Financeiro: 2015

Responsável: Dennys Santos Porto

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Dennys Santos Porto, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 205/2015, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 6344/2015 e 7476/2015, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de janeiro de 2016. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo nº 12918/2015

Natureza: Requerimento

Exercício: 2011

Entidade: Município de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato Leal – Prefeito

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2.911/2012, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Governador Archer, exercício financeiro de 2011.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 22 de dezembro de 2015.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator